

## VOTO

Preliminarmente, anoto que trago o presente feito a este Colegiado em face do disposto no §4º do art. 287 do Regimento Interno, já que atuei anteriormente em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria 278, de 13 de outubro de 2014.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita de São Luís do Curu/CE, contra o acórdão 5.776/2014-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração impetrado pela interessada contra o acórdão 626/2014-2ª Câmara. A deliberação original, em face de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate no exercício de 2008, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-a em débito de R\$ 73,1 mil e aplicou-lhe multa de R\$ 15 mil.

3. Como detalhado no relatório que antecedeu este voto, a embargante contestou sua condenação e defendeu a responsabilização dos gestores que a sucederam no Executivo municipal. Alegou que a data limite para prestação de contas ultrapassou seu período de gestão e, portanto, a obrigação recairia sobre os prefeitos sucessores. Defendeu a possibilidade de alteração da decisão condenatória a partir dos embargos de declaração e transcreveu jurisprudência e doutrina para reforçar a possibilidade de efeitos modificativos na citada via recursal.

4. A rediscussão de questão já decidida em fase processual anterior, como suscitada pela embargante, não permite provimento dos embargos de declaração e, aliás, sequer legítima discussão na referida via processual. A finalidade precípua do tipo recursal é esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

5. A suposta ausência de responsabilidade da embargante foi tratada na decisão original, como expresso no voto que conduziu à deliberação embargada:

“8. Também não socorrem a responsável as alegações que visam transferir a culpabilidade ao prefeito sucessor.

9. De fato, o vencimento do prazo para prestação de contas seu deu já em 15/4/2009, no mandato seguinte ao da recorrente. Entretanto, há que se notar que a ex-gestora foi notificada e condenada pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em sua gestão, e não especificamente pela falta da prestação de contas. Embora o prefeito antecessor, que recebeu os recursos federais, não tenha o dever de proceder à apresentação das contas, se obriga a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que estiveram sob sua guarda.

10. Com efeito, na linha argumentada pela recorrente, o princípio da continuidade administrativa exige que o sucessor apresente as contas de valores anteriormente recebidos. Entretanto, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção de medidas para o resguardo do patrimônio público afasta a responsabilidade do novo gestor, como expresso na súmula TCU 230. Nessa linha foi a atuação da prefeita que sucedeu à recorrente, Josélia Moura Aguiar Barroso, que encaminhou ao FNDE expediente datado de 26/5/2009, com cópia de ação de improbidade movida contra a ex-prefeita Marinez Rodrigues de Oliveira em razão da ausência de prestação de contas pela ex-gestora e pela inexistência de documentos comprobatórios e informações relativas ao referido programa nos arquivos da prefeitura.

11. É descabida, portanto, a transferência de responsabilidade alvitrada.”

6. Os argumentos aduzidos nos embargos, portanto, se limitam a repetir alegações devidamente refutadas por este Tribunal em oportunidade anterior e deixam transparecer que a real intenção da embargante é reabrir o debate de questões de mérito já apreciadas, o que é inadmissível na via recursal eleita.

7. Apesar disso, conquanto a recorrente não tenha indicado elementos suficientes para alteração da decisão condenatória, posteriormente à oposição dos embargos foram apresentadas evidências relevantes ao mérito deste processo. O ex-vice-prefeito de São Luís do Curu/CE, Humberto Lopes Tabosa, foi admitido como interessado nos autos e trouxe extensa documentação ao feito. No que importa à atual fase processual, em observância ao princípio da verdade material, há fatos objetivos que afetam a decisão embargada.

8. O acórdão 5.776/2014-2ª Câmara negou provimento a recurso de reconsideração da responsável Marinez Rodrigues Oliveira e manteve sua condenação em débito pela totalidade dos valores transferidos ao município de São Luís do Curu/CE a partir do Pnate. Por completa ausência de elementos probatórios que sustentassem os argumentos de defesa, nem mesmo a justificativa da ex-gestora de que estaria afastada da gestão municipal foi acolhida. Nesse ponto, o voto que conduziu a decisão registrou:

“13. Tais alegações, contudo, não permitem a elisão de sua culpabilidade, eis que a responsável novamente não trouxe qualquer evidência que substancie suas afirmações. Não há elemento que esclareça se tal fato teria se dado de forma temporária ou definitiva, ou mesmo em que período teria ocorrido. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça do Estado do Ceará, notei que, entre ações de improbidade administrativa e ações penais, existem quase 30 processos em desfavor da ex-prefeita, muitos dos quais indisponíveis para consulta do inteiro teor, o que dificulta sobremaneira a verificação do afastamento alvitrado pela defendente.

(...)

15. Nesse cenário, diante da inexistência de evidências que confirmem a ocorrência e o alcance dos fatos narrados, alinho-me às conclusões da Serur, endossadas pelo MPTCU, e considero que não é possível acolher as razões recursais.”

9. Os novos elementos apontam a data do afastamento da ex-prefeita e delimitam com precisão o período de sua gestão. A recorrente esteve à frente do Executivo municipal até 6/11/2008, quando, por decisão judicial, foi afastada e sucedida por Humberto Lopes Tabosa, que permaneceu no cargo até o final de 2008 (peça 56, p. 29-31; peça 59, p. 51).

10. Dessa forma, os pagamentos feitos em dezembro de 2008, nos valores de R\$ 20.600,00 e R\$ 5.529,00, não podem ser atribuídos à responsável. Como a decisão condenatória imputou à ex-prefeita débitos originados em todo o exercício de 2008, é necessário reconhecer que a comprovação do período de afastamento da embargante indica a existência de erro sobre fato essencial na apreciação de mérito, o que obriga à reforma do acórdão 5.776/2014-2ª Câmara.

11. Nesse contexto, vale ressaltar que a modificação de julgado por meio de embargos de declaração para correção de erro de fato é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial 795093, a seguir transcrito:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – EXISTÊNCIA DE OMISSÃO – **ERRO DE FATO** – EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada com base em ERRO DE FATO,** sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.” (destaques acrescidos)

12. Esse entendimento também já é pacífico na jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 4.774/2013-2ª Câmara, 6.559/2010-1ª Câmara, 2.618/2008-Plenário e 61/2015-Plenário.

13. Com essas considerações, reconhecendo a existência de erro de fato no acórdão 5.776/2014-2ª Câmara, que manteve na íntegra a condenação em débito do acórdão 626/2014-2ª Câmara, estes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos para, em caráter excepcional, conferir-lhes efeitos infringentes. A parte dispositiva da deliberação embargada deve ser modificada para dar provimento parcial ao recurso de reconsideração impetrado pela interessada

e suprimir as duas parcelas do débito com data de origem em dezembro de 2008, que somam R\$ 26 mil em valores da época. Adicionalmente, a multa aplicada à ex-prefeita deve ser proporcionalmente reduzida, de R\$ 15 mil para R\$ 9 mil, de forma a ajustá-la ao débito remanescente.

14. Por fim, registro que o conteúdo da documentação apresentada por Humberto Lopes Tabosa, peças 56-59, tem amplitude tal que caracteriza pedido recursal contra o acórdão 626/2014-2ª Câmara e, dessa forma, após o julgamento destes embargos, os documentos devem ser analisados pela Secretaria de Recursos para avaliação da admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator